



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906844 - MS (2025/0127345-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V B D
ADVOGADOS : AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127
LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659
LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA. TRIBUNAL ESTADUAL DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PSICOLÓGICA COM A GENITORA. ALLEGADA OFENSA AO ART. 355, I, DO CPC/15. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que *"a determinação de avaliação psicológica se faz necessária dada à própria natureza da demanda, sobretudo porque após a agravante passar por avaliação psiquiátrica, houve recomendação do médico perito para que seja submetida a avaliação psicológica, com o teste de Rorschach, a fim de verificar a presença de transtorno de personalidade e, por consequência, as condições necessárias ao bom desempenho da maternagem"*.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa ao art. 355, I, do CPC/15, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906844 - MS (2025/0127345-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : V B D
ADVOGADOS : AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127
LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659
LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA. TRIBUNAL ESTADUAL DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PSICOLÓGICA COM A GENITORA. ALEGADA OFENSA AO ART. 355, I, DO CPC/15. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que *"a determinação de avaliação psicológica se faz necessária dada à própria natureza da demanda, sobretudo porque após a agravante passar por avaliação psiquiátrica, houve recomendação do médico perito para que seja submetida a avaliação psicológica, com o teste de Rorschach, a fim de verificar a presença de transtorno de personalidade e, por consequência, as condições necessárias ao bom desempenho da maternagem"*.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa ao art. 355, I, do CPC/15, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por V. B. D. contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ-MS), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 76):

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA – DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PSICOLÓGICA COM A GENITORA – RECOMENDAÇÃO FEITA EM SEDE

DE AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA – NECESSIDADE DA PERÍCIA COMPROVADA – LAUDOS JUNTADOS PELA PARTE AGRAVANTE – DOCUMENTO UNILATERAL E INSERVÍVEL – DECISÃO MANTIDA – COM O PARECER – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 96-100).

Nas razões do apelo nobre (fls. 106-117), V. B. D. aponta violação ao art. 355, I, do CPC/15, afirmando, em síntese, que *"apresentou laudo de eletroencefalograma, o qual concluiu que a mesma apresenta atividade elétrica cerebral normal e até mesmo exame toxicológico foi realizado com o intuito de comprovar sua plena capacidade para exercer os cuidados da filha"* (fls. 114)

Alega que *"o Ministério Público se baseou para fundamentar o pedido de aplicação de medida protetiva tratam- se da internação da recorrente em clínica psiquiátrica que segundo o recorrido foi ocasionada por transtorno de personalidade apresentado pela recorrente. No entanto, tal internação ocorreu há mais de uma década e não houve qualquer diagnóstico de transtorno mental. Ademais, os documentos relacionados a tal internação nem mesmo foram anexados aos autos pelo recorrido, que poderia ter requisitado cópia à clínica"* (fls. 115).

Aduz, também, que *"não foi realizado estudo social com a participação da recorrente, não se justificando assim a determinação de perícia com psicólogo para realização de Teste de Rorschach"* (fls. 115).

Assevera, ainda, que da *"análise dos documentos acostados aos autos resta comprovado que a recorrente não possui qualquer transtorno mental e que está apta a exercer a maternagem, sendo totalmente dispensável a realização de perícia com psicólogo"* (fls. 116).

Intimado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL apresentou contrarrazões (fls. 126-131), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 133-137), motivando o agravo em recurso especial (fls. 143-153), em testilha.

Também foi apresentada contraminuta (fls. 160-165), pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer (fls. 321-323), da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Mauricio Vieira Bracks**.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece conhecimento.

No caso, o eg. TJ-MS, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando decisão interlocutória, concluiu que *"a perícia judicial realizada por perito de confiança do juízo, cuja imparcialidade representa um pilar fundamental na atuação do perito*

judicial, apresenta-se imprescindível, de modo que a avaliação psicológica deve sim ser realizada, e por isso o desprovidimento do recurso é medida que se impõe". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 77-78):

"Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por [V. B. D.] contra a decisão interlocutória proferida nos autos do procedimento de aplicação de medidas protetivas que lhe move Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que deferiu a realização de visitas presenciais de forma supervisionada aos sábados, com a presença de psicóloga, mediante pagamento de honorários no valor de R\$ 120,00, a cada duas horas.

A pretensão recursal que resta a ser analisada refere-se ao pleito de dispensa de realização de prova pericial com psicólogo(a).

A irresignação não merece provimento.

Isso porque, sem delongas, a determinação de avaliação psicológica se faz necessária dada à própria natureza da demanda, sobretudo porque após a agravante passar por avaliação psiquiátrica, houve recomendação do médico perito para que seja submetida a avaliação psicológica, com o teste de Rorschach, a fim de verificar a presença de transtorno de personalidade e, por consequência, as condições necessárias ao bom desempenho da maternagem (fls. 872-878 de origem).

Por sua vez, advirto à agravante e seus advogados, que os inúmeros laudos acostados aos autos de origem tratam-se de documentos unilaterais e, por isso, são improfícuos, inúteis – diante da própria casuística em debate –, os quais carecem de credibilidade e robustez, em comparação aos laudos periciais confeccionados por peritos de confiança do juízo. Portanto, de nada adianta a juntada de tais documentos, não passando apenas de tempo perdido.

Sendo assim, a perícia judicial realizada por perito de confiança do juízo, cuja imparcialidade representa um pilar fundamental na atuação do perito judicial, apresenta-se imprescindível, de modo que a avaliação psicológica deve sim ser realizada, e por isso o desprovidimento do recurso é medida que se impõe.

Desse modo, não havendo direito a amparar a pretensão da recorrente, e como bem pontuado no parecer do(a) d. Procurador(a) de Justiça, deve ser mantida a decisão proferida na origem.

Ante o exposto, com o parecer, conheço parcialmente o presente agravo de instrumento e, na parte conhecida, lhe nego provimento"

(g. n. - com adaptações)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa ao art. 355, I, do CPC/15, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ.

Impende salientar, ainda, que o entendimento ora externado é corroborado pelo d. *Parquet* Federal, de cujo irretocável parecer decalca-se o seguinte excerto, adotando-o nesta motivação (fls. 323):

"Como se depreende, rever o entendimento do Tribunal Estadual implicaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nessa superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7, do STJ." (g. n.)

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.906.844 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0127345-2

Número de Origem:

09023196820218120001 14089601320248120000 14159878120238120000 9023196820218120001

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V B D

ADVOGADOS : AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127

LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659

LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025